



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002997-54.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SANTO FRANZIN BASSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelante: Santo Franzin Basso

Apelados: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda. e Banco Bradesco S/A.

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Não comprovada a celebração do contrato de seguro – Débito inexigível – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e para condenar os Requeridos à restituição (simples) dos valores indevidamente descontados – Cabível a restituição em dobro daqueles valores – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar os Requeridos à restituição (em dobro) dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00

Voto nº 41183

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.144/147, prolatada pelo I. Magistrado Marcelo Asdrúbal Augusto Gama (em 23 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais”, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e para condenar os Requeridos à restituição (simples) dos valores indevidamente descontados (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde os desembolsos), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e

com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 15.689,00), observada a gratuidade processual do Autor.

Alega que necessária a revogação da gratuidade processual dos Requeridos, que cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a total procedência da ação, com a inversão das verbas de sucumbência (fls.150/171).

Contrarrazões a fls.185/195.

É a síntese.

De início, anoto que a gratuidade processual foi concedida apenas ao Autor (fls.34/35), sendo descabido o pedido de revogação da gratuidade processual dos Requeridos (que sequer pleitearam aquele benefício).

No mais, fatos incontroversos que não comprovada a celebração do contrato de seguro, e que indevidos os descontos realizados na conta bancária de titularidade do Autor – limitando-se a controvérsia à forma de restituição daqueles valores e ao pedido de indenização por danos morais.

Quanto à restituição dos valores, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676608/RS, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Og. Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Logo, prescindível que se comprove má-fé por parte dos

Apelação Cível nº 1002997-54.2024.8.26.0597 -Voto nº 41183

Requeridos, sendo suficiente que a cobrança indevida caracterize conduta contrária à boa-fé objetiva (o que ocorreu) e, por isso, de rigor a condenação dos Requeridos à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, porquanto as cobranças foram efetuadas em data posterior a 30 de março de 2021 (data da publicação do acórdão), nos termos da tabela de fls.03.

O valor a ser restituído é acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde os desembolsos até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em relação aos danos morais, certo que os descontos indevidos causaram constrangimento e exigiram que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição dos Requeridos (para que evitem a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido – 05 de setembro de 2023 – fls.03) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, os Requeridos arcam com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 20% do valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para

condenar os Requeridos à restituição (em dobro) dos valores pagos, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde os desembolsos até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 05 de setembro de 2023 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando os Requeridos com o pagamento das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator